



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002240-92.2013.815.0751

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca da Bayeux

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Josimar dos Santos Ferreira

ADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. LEGALIDADE DESSA PRÁTICA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS. VEDAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CUMULAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Conforme entendimento do Colendo STJ, a cobrança da comissão de permanência é vedada quando cumulada com encargos remuneratórios e correção monetária.

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

JOSIMAR DOS SANTOS FERREIRA interpôs apelação cível contra sentença (f. 118/121) do Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, ora apelado.

O autor/apelante pediu a reforma do contrato bancário firmado entre as partes, no tocante aos juros remuneratórios e moratórios, à prática de anatocismo (capitalização mensal de juros), à cobrança de encargos de mora cumulados com comissão de permanência e aos juros incidentes sobre IOF.

Ao final, o juiz *a quo* deixou de condenar em custas e honorários, por ser o autor/apelante beneficiário da justiça gratuita.

Nas razões recursais (f. 122/141), o apelante pugnou pela reforma da sentença, alegando os seguintes pontos: 1) capitalização de juros com utilização do sistema da *tabela price*; 2) nulidade da cláusula n. 6, por haver cumulação de comissão de permanência com multa moratória; 3) afastamento da cobrança de IOF por ser nula a forma como foi cobrado, pois se diluiu sobre as prestações do financiamento. Por fim, diante das supostas abusividades, requereu a repetição do indébito, *ex vi* do art. 42 do CDC, bem como indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 144/166).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 172).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA

Relator

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de financiamento (f. 34/37) no ano de 2011, tendo como objeto uma Motocicleta HONDA CG FAN 125/ANO 2011, com valor total financiado de R\$ 3.299,49, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 189,07.

A intervenção judicial nos contratos é possível para a adequação da contratualidade aos parâmetros legais e razoáveis, notadamente em face do princípio da ubiquidade da justiça (art. 5º, XXXV, da Lei Maior). Prevalece atualmente o princípio da relatividade contratual, mediante a concretização de preceitos como o da liberdade e igualdade entre as partes e da boa-fé.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, pois o autor é consumidor e o réu é fornecedor de bens e serviços, na forma do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.078/90 (CDC).

Inicialmente, **destaco que está prejudicada a análise da cobrança de IOF** sobre as prestações, pois, segundo consta da petição inicial, esse ponto já é alvo de outro processo (300027-69.2012.815.0751) que tramita no Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux (f. 04).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência sobre a capitalização de juros, no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, **é permitida a capitalização de juros** pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato. Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da

capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o **primeiro requisito**, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, pois o contrato foi celebrado no ano de **2011**.

Quanto ao **segundo requisito**, de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, percebe-se que consta como taxa de juros remuneratórios **2,67% ao mês**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **32,04%**.

Ocorre que no próprio instrumento contratual consta que os **juros remuneratórios**, levando-se em conta o período de um ano, são de **37,27%**, o que já deixa claro para o consumidor, *in casu*, o apelante, que estão sendo aplicados juros compostos. Isso, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros.

Eis julgados nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao

duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Destarte, havendo previsão contratual de capitalização de juros, não há ilegalidade alguma, nem mesmo com o uso da *tabela price*.

Quanto à cobrança da **comissão de permanência, cumulada com demais encargos moratórios**, é importante registrar o entendimento do STJ exposto na sua **Súmula 472**, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. **1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).** 2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1093879/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013).

O precedente transcrito acima deixa claro que não poderá haver cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios. No caso em tela, o autor/apelante insurgiu-se contra a cumulação dos "encargos moratórios", dentre eles a multa moratória e a "comissão de permanência", presentes na **cláusula n. 6** do contrato em análise.

Vejamos o que prevê a referida cláusula (f. 36):

6. Encargos moratórios: Na ocorrência do não pagamento de qualquer das parcelas deste financiamento até a data de seus respectivos vencimentos, o Banco cobrará, sobre a totalidade dos débitos em atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais juros remuneratórios às taxas previstas no quatro IV-23 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Da leitura atenta da referida cláusula, constata-se que **não há** a cumulação alegada nas razões apelatórias, nem mesmo há previsão da cobrança de comissão de permanência, de modo que o pleito recursal não merece prosperar nesse ponto.

Por fim, uma vez não constatadas ilegalidades no contrato sob exame, e não havendo quantia a ser restituída ao autor, restam prejudicados os pedidos de indenização por danos morais e de repetição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Diante do exposto e da posição consolidada na jurisprudência, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator